

**LEI Nº 14.558, DE 21.12.09 (D.O. 28.12.09).**

**Cria o Conselho Estadual das Cidades E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do movimento popular e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

**Parágrafo único.** O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador, no que se refere à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

**CAPÍTULO II  
FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** O ConCidades/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.

**Art. 3º** Compete ao ConCidades/CE:

- I** - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;
- II** - fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;
- III** - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;
- IV** - proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional;
- V** - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;
- VI** - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- VII** - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

**VIII** - estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;

**IX** - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e realização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades;

**X** - emitir resoluções, orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e a integração regional;

**XI** - propor diretrizes gerais de planejamento e gestão urbana e integração regional, em consonância com as resoluções das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades;

**XII** - tornar público e divulgar seus trabalhos, estudos e resoluções de assuntos relacionados à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado e nos meios de divulgação do Governo do Estado;

**XIII** - orientar a utilização dos instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional que garantam a acessibilidade universal; promovam a inclusão socioespacial, a igualdade de gênero, raça e etnias e respeitem as comunidades tradicionais.

**Parágrafo único.** Compete ao ConCidades/CE aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações.

### **CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** O ConCidades/CE terá representação da sociedade e Governo composta por 29 (vinte e nove) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo :

**I** - Poder Público Federal:

- a)** Caixa Econômica Federal;
- b)** Gerência Regional do Patrimônio da União;

**II** - Poder Público Estadual:

- a)** Secretaria das Cidades;
- b)** Secretaria da Infraestrutura;
- c)** Secretaria do Planejamento e Gestão;
- d)** Secretaria do Turismo;
- e)** Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
- f)** Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- g)** Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- h)** Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

**III** - Poder Público Municipal:

- a)** Aprece;
  - b)** Prefeitura Municipal de Fortaleza;
  - c)** União dos Vereadores do Ceará;
- IV** - 7(sete) representantes dos movimentos sociais e populares;

**V** - 2(dois) representantes de entidades de trabalhadores;

**VI** - 2(dois) representantes de entidades empresariais;

**VII** - 3(três) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

**VIII** - 2(dois) representantes de Organizações não-Governamentais.

**§ 1º** A representação a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII deve estar relacionada às áreas de desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, infraestrutura, ciência e tecnologia,

desenvolvimento econômico, planejamento e turismo e será eleita no âmbito dos seus respectivos segmentos na Conferência Estadual das Cidades, sendo por estes reconhecidas como organismos com representação de caráter regional ou estadual, pertencente a fóruns ou redes nacionais.

**§ 2º** O Secretário das Cidades presidirá o ConCidades/CE.

**Art. 5º** O mandato dos membros eleitos, titulares e suplentes, do ConCidades/CE, previstos nos incisos II a VIII do art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

**Parágrafo único.** Os membros do ConCidades/CE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo respectivo suplente do segmento.

**Art. 6º** A participação no ConCidades/CE e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

**Parágrafo único.** Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação aos representantes dos Movimentos Sociais e Populares e das Organizações não-Governamentais, na forma estabelecida no Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IV ESTRUTURA**

**Art. 7º** O ConCidades/CE terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comitês Técnicos:
  - a) Comitê de Habitação;
  - b) Comitê de Saneamento Ambiental e Saúde;
  - c) Comitê de Desenvolvimento e Gestão Territorial Urbana;
  - d) Comitê de Planejamento e Integração Regional;
  - e) Comitê de Transporte e Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** Os titulares das respectivas Coordenadorias da Secretaria das Cidades coordenarão os Comitês Técnicos citados nas alíneas "a" a "d" do inciso IV.

**Art. 8º** Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ter convidados especialistas, para participar de temas específicos.

**Art. 9º** São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:

- I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;
- II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

**§ 1º** O funcionamento e as respectivas atribuições de cada Comitê Técnico serão definidos no Regimento Interno do ConCidades/CE.

**§ 2º** Poderão ser criados novos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou provisório.

**Art. 10.** As reuniões do ConCidades/CE poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de 4 (quatro) segmentos.

**Art. 11.** O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCidades/CE, no prazo de 60 (sessenta) dias após Conferência Estadual das Cidades.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O ConCidades/CE deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

**Art. 13.** Caberá à Secretaria das Cidades prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/CE, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

**Parágrafo único.** A Secretaria das Cidades designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCidades/CE.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias ao funcionamento do ConCidades/CE.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Poder Executivo